



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração 004-12

Fornecedor: HSBC Bank Brasil - Banco Multiplo (1205)

EMENTA: Auto de infração. Serviços Bancários. Legislação Municipal. Sistema de segurança através de videomonitoramento. Ausência de câmeras externas. Lei Municipal 2.885/11. Auto de Infração subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor **HSBC Bank Brasil SA – Banco Multiplo**, agência 1205, inscrito no CNPJ 01.701.201/1201-91, localizado na Rua Coronel Carneiro Júnior, nº 363, centro de Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei Municipal nº 2.885/11, que trata da obrigatoriedade de instalação de biombo entre a fila de atendimento e o caixa, e, instalação de dispositivos de segurança e videomonitoramento na agência.
- b) Lei Estadual MG nº 12.971/98, que trata da obrigatoriedade de instalação de porta de segurança com detector de metais.

E, segundo consta no Auto de nº 04-12 (fls. 02-04), foi verificada no momento da fiscalização a prática das seguintes infrações:

- a) Não manter em regular funcionamento, na área externa da agência, no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança cobrindo a entrada (parte frontal), e a lateral do estabelecimento. Infração ao art. 3º da Lei Municipal 2.885/11.



O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fls.04), apresentou defesa com documentos, pugnando pela insubsistência do auto.

Na defesa de fls. 5-26 o infrator alegou que estaria providenciando a instalação das câmeras de segurança, em atenção aos dispositivos da Lei Municipal 2.885/11.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, passo a decidir.

A descrição dos fatos relatados, constantes do presente auto de infração, demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei Municipal nº 2.885/11:

Art. 2.º No espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera deverão ser instaladas **cabines** individuais confeccionadas de material opaco, com a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de forma a individualizar e **impedir a visualização** do atendimento, visando aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas.

.....
Art. 3.º Nas áreas externas das **agências bancárias** e demais instituições financeiras, deverão ser instaladas, no mínimo, duas câmeras de segurança, para cobertura e monitoramento das entradas, saídas, laterais e toda área frontal ao estabelecimento.

.....
§ 5º – É obrigatória a **afixação de aviso** informando a existência de monitoramento por meio de câmaras de vídeos no local.

.....
Art. 4.º As instituições financeiras e bancárias gozarão do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único – O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a **imposição de multa** diária no valor de 50 (cinquenta) UFI's (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

As manifestações apresentadas pelo autuado não indicaram irregularidades nos autos e nem trouxeram elementos suficientes a afastar a incidência das normas apontadas como infringidas.



Dos argumentos apresentados, a defesa apenas informa que estaria providenciando a adequação da agência as disposições da legislação municipal.

Por seu turno, registro nesse particular que conforme documentos juntados pelo Setor de Apoio do Procon às fls. 25, a agência bancária foi formalmente comunicada através do Ofício nº 363/12, com as orientações do Procon bem como cópia da legislação pertinente, que seria objeto de posterior ação de fiscalização do Procon, sem contudo porém, ter adequado a agência, que foi autuada no momento da fiscalização.

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 04-12 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa

1.1. Quanto à infração do item 4.3. "Não manter em regular funcionamento, na área externa da agência, no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança cobrindo a entrada (parte frontal), e a lateral do estabelecimento". Infração ao art. 3º da Lei Municipal 2.885/11.

Conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 2.885/11, o infrator se sujeita a multa mínima de 50 (cinquenta) UFI's (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

Considerando a primariedade técnica do infrator (fls. 24), aplico pena de multa no mínimo legal, no valor de 50 UFI's (cinquenta), conforme planilha de cálculo que segue em anexo a decisão, fixando-a em definitivo, no valor de **R\$ 2.837,00 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais)**.

Isso posto, determino:

a) A intimação da infratora para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na



data aprazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo a Infratora juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, considerado improvido, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em **dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se.

Itajubá-MG, 06 de março de 2014.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon